



## Processo TC nº 06.760/16

### RELATÓRIO

O processo em tela trata do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado na Câmara Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem limite de quilometragem, sem motorista, sem fornecimento de combustível, mas com cobertura de seguro total contra sinistros, inclusive contra terceiros (Todos os veículos devem ser de ano/modelo mínimo aceitável 2014).

O valor foi da ordem de R\$ 387.600,00, tendo sido contratadas as empresas 4 RODAS LOCADORA LTDA – R\$ 219.600,00 (ANUAL), e KADORE COMERCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – R\$ 168.000,00 (anual).

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando algumas irregularidades.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Lucas Santino da Silva, deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa junto a este Tribunal de Contas.

Após o pronunciamento da representante do MPJTCE, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 2182/2017, decidindo:

- Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (42,65 UFR-PB), assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o sucessor do Presidente daquela Casa Legislativa, Vereador Lucio José do Nascimento Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – enviasse a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria.

Mais uma vez não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor daquela Casa Legislativa, desta feita, o Sr. Lúcio José do nascimento Araújo.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 924/18 sugerindo

- A CITAÇÃO PESSOAL do Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, na qualidade de Presidente [omisso] da Câmara Municipal de Cabedelo, pelo descumprimento do decisum, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, para fins de materialização das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, antes de se cominar sanção pecuniária de cunho pessoal por omissão no cumprimento de decisão deste Sinédrio e;
- Julgado conveniente e pertinente, dê-se a NOTIFICAÇÃO, seguida de eventual BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinação de prazo à Sr.ª Geusa Ribeiro, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no sentido de encaminhar a esta Corte a documentação solicitada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Houve a devida citação dos mencionados gestores, sem que nenhum deles se manifestou junto a esta Corte de Contas.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 954/2019, a 1ª Câmara desta Corte decidiu:

- I) JULGAR IRREGULAR a presente licitação e o contrato dela decorrente;
- II) Aplicar MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 URF-PB), a cada um dos ex-gestores da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do nascimento Araújo e Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



**Processo TC nº 06.760/16**

Inconformada a Sra. Geusa de Cássia Jorge Dornelas interpôs recurso de reconsideração, tentando modificar a decisão prolatada, alegando a multa que lhe fora aplicada, acostando para tanto os documentos de fls. 192/204 dos autos.

A Auditoria, após exame dos argumentos apresentados, continuou com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 2486/22 com as seguintes considerações:

- Na sua peça recursal, a ex-gestora, em resumo, questiona a cominação da multa pessoal motivada pelo seu não comparecimento aos autos, após única citação, sem advertência sobre a possibilidade de sua aplicação, argumentando não ser a imposição de sanção pecuniária um dos efeitos da revelia, bem como contesta o caráter isonômico da punição, visto que os gestores que a antecederam tiveram mais de uma oportunidade de se defenderem, mas menosprezaram os chamamentos deste Tribunal, e a sua sucessora na Presidência Câmara, ao ser citada uma única vez, permaneceu silente, porém não lhe foi aplicada qualquer penalidade.

- A gestão da Srª Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas iniciou-se em 04/04/2018 e terminou em 31/12/2018, enquanto a Srª Maria das Graças Carlos Resende presidiu a Câmara Municipal de Cabedelo de 01/01/2019 a 29/06/2021. A recorrente foi citada em 29/11/2018 e o prazo para manifestação expirou em 01/02/2019, quando a Srª Maria das Graças Carlos Resende já estava presidindo a Casa Legislativa, cuja citação ocorreu em 06/02/2019.

- O responsável pela licitação objeto dos autos é o Sr. Lucas Santino da Silva, porém, a única assinatura de prazo baixada ao longo da instrução processual, por meio do Acórdão AC1 TC 2182/2017, foi dirigida ao seu sucessor, Sr. Lucio José do Nascimento Araújo, enquanto gestor da Câmara Municipal de Cabedelo à época da prolação do decisum. Às gestoras que lhe sucederam, não houve fixação de prazo para envio de documentação, logo, não incorreram em descumprimento de decisão do Tribunal (Resolução Processual ou Acórdão).

- Embora seja dever do gestor sucessor dar andamento ao bom funcionamento da Administração e, em especial, à disponibilização das informações necessárias ao controle externo, em deferência ao princípio da continuidade administrativa, na situação dos autos, entende-se incabível a responsabilização da recorrente. 3

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão AC1-TC 00954/19, para fins de exclusão da multa aplicada à recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada.

É o Relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

**VOTO**

A interessada interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos/provas apresentados alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Excluir a multa, no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 UFR-PB), que foi aplicada a Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 954/2019.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



**Processo TC nº 06.760/16**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo**

**Interessado: Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (ex-gestora)**

**Patrono/Procurador: Lincoln Mendes Lima**

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

**ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0297/ 2023**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Sra. Geusa Cássia Ribeiro Dornelas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 954/2019**, emitido por ocasião do procedimento licitatório nº 001/2015, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem limite de quilometragem, sem motorista, sem fornecimento de combustível, mas com cobertura de seguro total contra sinistros, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Excluir a multa, no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 UFR-PB), que foi aplicada a Sra. Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 954/2019.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2023 às 12:28



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2023 às 21:50



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO